



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002729-17.2022.8.26.0129/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VERDE BRASIL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ECOLÓGICOS EIRELI, são embargados MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002729-17.2022.8.26.0129/50000

Embargante: VERDE BRASIL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ECOLÓGICOS EIRELI

Embargados: Mercadolivre.com atividades de internet Ltda e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Voto nº 567

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Objetivo de atribuição de efeito infringente. Ausente a presença de quaisquer vícios. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 582/587 dos autos principais, por meio do qual foi dado provimento ao recurso de apelação da parte autora para reformar, em parte, a sentença fixando indenização por lucros cessantes.

Sustenta a embargante, em síntese, haver omissão e contradição no v. acórdão no que se refere à indenização por danos materiais sofridos e à fixação de honorários advocatícios recursais.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Como se sabe, é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial com objetivo de “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*” “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*” ou “*corrigir erro material*” (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

No caso, não há que se falar na existência de omissão ou contradição a ser sanada.

Com efeito, foi reconhecido o direito da autora ao pagamento de indenização por danos materiais – na modalidade lucros cessantes – a ser calculada em liquidação de sentença, nos moldes da decisão embargada, de acordo com o prejuízo que foi demonstrado. Transcreve-se a fundamentação:

“(…)

Sustenta a parte autora, em suma, que, diante do reconhecimento de ato ilícito praticado pela parte ré, e sendo seu prejuízo financeiro evidente, é de rigor acolher também o pedido de indenização pelos danos materiais sofridos.

E, em relação ao alegado dano material, na modalidade lucros cessantes, a pretensão se mostra razoável.

Como se sabe, “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (artigo 402, do Código Civil).

No caso, é possível determinar com razoabilidade que houve prejuízo financeiro, pois a parte autora deixou de lucrar com a suspensão de sua conta na plataforma de comércio digital. Não se ignora a possibilidade de buscar outras soluções para a venda de seus produtos, no entanto, isso demandaria tempo para a readequação das atividades empresariais, com evidente frustração da expectativa de lucro para o período.

O valor devido a título de indenização por lucros cessantes deverá ser calculado em incidente de liquidação de sentença, considerando-se o lucro líquido médio obtido pela parte autora por meio de vendas feitas utilizando a plataforma Mercado Livre nos 3 meses anteriores à desativação da conta, que servirá de base de cálculo durante o período de suspensão da conta.

(…)” (fl. 585 dos autos principais) [destaque nosso]

Assim, o que realmente se observa é o inconformismo da parte embargante com a fundamentação adotada para fixação da indenização por danos materiais, ainda que tenha sido acolhido seu recurso de apelação.

Por fim, no caso, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios recursais, pois, como dito, foi dado provimento a recurso de apelação e houve reforma parcial da sentença, com redistribuição do ônus sucumbencial, sendo incabível a majoração de honorários na forma do Tema 1059, do STJ.

Sendo o que basta para o julgamento da matéria objeto do recurso de apelação, não há nenhum vício a ser sanado, ficando prequestionados os dispositivos suscitados pela embargante, ainda que não expressamente citados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARRONE SAMPAIO
Relator